



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/447 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI relativa a um episódio da telenovela
“Queridos Papás”, por incluir conteúdos relativos ao consumo de
drogas

Lisboa
6 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/447 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI relativa a um episódio da telenovela “Queridos Papás”, por incluir conteúdos relativos ao consumo de drogas

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a 21 de março de 2023, uma participação relativa ao episódio da telenovela “Queridos Papás”, emitido no mesmo dia pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA., denunciando a emissão de conteúdos que incentivam ao consumo de drogas.
2. A participação denuncia:
 - «indignação com a TVI e a novela Queridos Papás, onde em uma cena é incentivado o uso de drogas “ditas leves”».
 - «A cena é entre um casal em que a atriz de sexo feminino incentiva o do sexo masculino a experimentar fumar um CHARRO».
3. Perante a cena descrita, conclui:
 - «Com as campanhas constantes para as pessoas abandonarem as drogas, ou não se deixarem levar por elas, em que eu, na minha profissão, vejo todos os dias as desgraças que ela provoca, sou “presenteado” com uma cena em hora *prime time* da TV, onde se incentiva o consumo de droga».

II. Posição da Denunciada

4. A TVI veio apresentar oposição relativamente à participação em apreço, notando, desde logo, que «[a TVI] tem a forte convicção de que o episódio da novela “Queridos Papás” emitido no dia 21 de março de 2023 respeita integralmente os limites aplicáveis à programação televisiva e foi

exibido num horário compatível com a sua classificação e adequado à salvaguarda dos públicos mais sensíveis e de crianças e adolescentes».

5. Recordando que «a participação apresentada manifesta a indignação perante um conteúdo da referida novela que julga ser um incentivo ao consumo de drogas em prime time televisivo», a Denunciada salienta o seguinte:

- «a novela em questão é uma obra de ficção nacional da TVI, adaptada de um original argentino, classificada para maiores de doze anos e que é normalmente exibida todos os dias da semana a partir das 22h30, normalmente a seguir à novela “Festa é Festa”. No caso do presente procedimento, as imagens às quais se refere a participação foram transmitidas cerca das 23h10, do dia 21 de março»;
- «ao contrário do sugerido pelo queixoso, a novela em causa não fez qualquer apologia do consumo de drogas, não incentiva o seu uso, nem glorifica o consumo, permitindo o universo ficcional da novela uma reflexão crítica bastante acessível sobre tal situação, as suas causas e efeitos»;
- «a cena em questão deve ser contextualizada, não por referência apenas à cena identificada ou episódio e aos minutos de programação que a antecedem e sucedem, mas no contexto de toda a novela, por ser essa a unidade narrativa relevante para apreciar o tratamento do tema em questão»;
- «na verdade, percebe-se, ainda no decurso do episódio referido, o uso pelas personagens da substância identificada como sendo um “charro”, sem consequências nefastas para estas, nomeadamente para a personagem masculina, que acaba ridicularizado e familiarmente exposto»;
- «visualmente, a cena não é detalhada, não se exibindo, nem a preparação, nem o consumo prolongado da substância, limitando-se ao essencial para a sua perceção e compreensão»;
- «a linguagem e as ações usados naquele contexto são insuscetíveis de influir no desenvolvimento de uma criança ou adolescente – pelo contrário, apresentam de uma forma equilibrada, sem a descaracterizar ou ampliar, uma realidade social que se insere na

narrativa da telenovela. Não se verifica, pois, uma violação do artigo 27.º, nº 4 da Lei da Televisão»;

- «a cena exibida revela-se perfeitamente compatível com a classificação de para maiores de doze anos que foi atribuída à novela “Queridos Papás” e o horário em que efetivamente foi emitida, depois das 23h00, é adequado, quer ao conteúdo exibido, quer para efeitos de proteção de públicos mais sensíveis. O mesmo se defende quanto à respetiva compatibilidade da novela e respetiva cena identificada com o teor da Deliberação ERC/2016/249».

6. Tendo em conta os argumentos expostos, a Denunciada «requer o arquivamento do presente procedimento».

III. Análise e fundamentação

7. A telenovela “Queridos Papás” é um conteúdo de ficção exibido pela TVI, tendo iniciado a emissão em março de 2023 e com final programado para janeiro de 2024. De acordo com a sinopse¹ disponibilizada pelo operador, trata-se de uma história que gira em torno de «quatro homens [que] se encontram no infantário dos filhos e partilham as suas experiências de pais num mundo constituído maioritariamente por mulheres» e aí «as suas vidas mudam radicalmente».

8. Na mesma página eletrónica do *website* da TVI, a classificação etária atribuída a esta telenovela é T, isto é, considera-se que se trata de conteúdos adequados a todos os públicos. No entanto, na emissão televisiva, constata-se que a classificação é 12AP, que quer dizer que o serviço de programas atesta que os conteúdos são aptos a serem vistos por públicos a partir dos 12 anos, com aconselhamento parental para idades inferiores.

9. A participação rececionada refere-se a um excerto do episódio de “Queridos Papás” emitido a 21 de março de 2023, considerando que se trata de um incentivo ao consumo de drogas.

¹ <https://tviplayer.iol.pt/programa/queridos-papas/6308c6c60cf2f9a86eb2d8cd>

- 10.** A ERC é competente para apreciar os conteúdos denunciados ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.
- 11.** No que concerne às normas aplicáveis, os conteúdos denunciados serão analisados sob a perspetiva dos limites à liberdade de programação, determinados pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP), designadamente o disposto no n.º 4 do artigo 27.º.
- 12.** Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados na participação à luz da proteção do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, na medida em que aqueles conteúdos possam repercutir-se negativamente nesse desenvolvimento.
- 13.** Visionado o episódio identificado, verificou-se que foram emitidas imagens nas quais se vê um casal numa interação que envolve o consumo de drogas, mais propriamente «ganza», conforme é referido pelos próprios (*cf.* relatório de visionamento em anexo). As imagens surgem em antena perto das 23h10.
- 14.** Ora, este tipo de conteúdos, nos quais se exhibe o consumo de substâncias passíveis que prejudicar a saúde dos menores e de levar ao desenvolvimento de comportamentos aditivos, como é o caso do álcool, das drogas ou do tabaco, é enquadrável, sob o ponto de vista da análise no quadro dos limites à liberdade de programação estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, no qual se determina uma restrição relativa da difusão de conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, restrição essa que deve obedecer a uma faixa horária protegida (6h-22h30) e a aposição de indicativo visual apropriado em horário não protegido.
- 15.** A densificação pela ERC do conteúdo desta disposição legal consta da [Deliberação ERC/2016/249 \(OUT-TV\)](#), de 22 de novembro de 2016, na qual são estabelecidos os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, critérios esses que devem ser «objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas» (n.º 11, artigo 27.º, LTSAP).

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão atual.

16. Quanto à exibição de conteúdos em que seja patente o consumo de álcool, tabaco ou drogas, a deliberação mencionada elenca os seguintes critérios (*cf.* pág. 10): «O consumo, fabrico e tráfico de drogas ilegais, o abuso de drogas e do álcool, o consumo de substâncias lícitas para provocar efeitos psicoativos sem prescrição ou controlo médico, e o tabagismo:

- não deverão ser apresentados em programas principalmente destinados a crianças e adolescentes (ou seja, os programas cujo público-alvo é maioritariamente crianças e adolescentes, tais como desenhos animados e séries infantojuvenis), a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugada com um propósito educacional e preventivo;
- não deverão ser fomentados ou glamorizados em outros programas suscetíveis de serem amplamente vistos por crianças e adolescentes (ou seja, entre as 6h e as 22h30m) a menos que haja uma forte justificação editorial».

17. É de notar que a mesma deliberação sublinha o contexto de exibição (tipologia do serviço de programas, posição relativa a outros programas na grelha, horário de exibição, etc.), bem como as características do conteúdo em causa (género, atualidade, propósito, público-alvo, etc.) como fatores preponderantes na análise de conteúdos sob o prisma dos limites à liberdade de programação (*cf.* págs. 6 a 9).

18. O programa é classificado com a sinalética etária 12AP. De acordo com a [classificação etária](#) de programas acordada pelos operadores, aos programas assinalados com 12AP «Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência. Alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador, pelo que os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo».

19. A grelha de decisão anexa a este acordo, que sintetiza os parâmetros aplicáveis por tipos de conteúdos, indica que «as referências a drogas ilegais, álcool, tabaco, (...) ou ao mau uso de drogas devem merecer o enquadramento ou contextualização adequada. Adicionalmente, o operador poderá utilizar estas temáticas para fins pedagógicos e educacionais claros». Estas considerações são aplicáveis a todas as faixas etárias, com exceção da classificação “Todos”, na qual estão vedadas quaisquer referências deste tipo.

20. Considerando o horário de exibição (a partir das 22h30) e a classificação etária atribuída pela TVI à telenovela “Queridos Papás”, não é de admitir que se trate de um programa especialmente direcionado ao público infantil-juvenil. Isto ainda que o elenco apresente um grupo alargado de atores desta faixa etária e trate de temáticas e problemáticas habitualmente presentes em conteúdos ficcionais que se destinam a um público-alvo familiar.

21. O conteúdo em crise consiste em retratar um encontro entre dois adultos – um dos protagonistas, de nome Xavier, da série e uma amiga – em casa do primeiro. Este encontro foi incentivado pelos amigos do protagonista, na tentativa de que este concretize a separação da sua mulher, que o havia colocado a dormir no anexo da casa de família. É neste espaço que se desenrola uma interação em que a personagem feminina, Sheila, demonstra ser uma pessoa descontraída e bem-disposta, em contraste com o nervosismo demonstrado por Xavier.

22. Na interação entre ambos, à oferta de uma bebida por parte de Xavier, Sheila diz preferir fumar a beber. Mediante a resistência de Xavier a que fume no interior do seu quarto, Sheila, enquanto pega num maço, responde num tom sedutor que não se trata de tabaco, porque fuma «outra coisa», retirando do maço o que se percebe não ser um cigarro de tabaco. Perante a reserva e nervosismo manifestado por Xavier, assumindo nunca ter fumado «ganza», Sheila incentiva-o, dizendo que não se preocupasse com as consequências, porque ela estava presente. A cena termina com Sheila a fazer um gesto de estar prestes a acender o cigarro que tinha entre os dedos. Adiante no episódio, os dois são apanhados pela família toda (mulher, filhos, sogro e cunhados de Xavier) a dançar no jardim de casa, despidos das respetivas camisolas. Sheila reage à situação com boa disposição e Xavier tenta minorar o impacto da situação de ser apanhado em casa com outra mulher (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

23. Refira-se que a TVI vem, na sua oposição, argumentar que «percebe-se, ainda no decurso do episódio referido, o uso pelas personagens da substância identificada como sendo um "charro", sem consequências nefastas para estas, nomeadamente para a personagem masculina, que acaba ridicularizado e familiarmente exposto».

24. Ora, não se pode deixar de objetar que a ausência de consequências negativas (ou outras quaisquer, no caso em apreço) decorrentes do ato de experimentar o uso de substâncias estupefacientes pode ser colocado em questão no contexto da obra de ficção emitida pela TVI.

25. De acordo com o visionamento efetuado, a cena já descrita passa incólume, não lhe sendo claramente atribuída valoração que repute aquele comportamento como negativo. A ridicularização a que a personagem masculina é exposta não decorre essencialmente do intuído consumo da «ganza», conforme a TVI pretende defender, mas antes do facto de estar em casa com outra mulher a dançar semidespido no jardim e ser apanhado por toda a família. É esta circunstância que gera uma situação de embaraço.

26. Note-se que, da análise expendida, não se vislumbra da parte do operador o esforço de efetuar «enquadramento ou contextualização adequada», nem a temática foi ali utilizada com «fins pedagógicos ou educacionais». Pelo menos, tal não foi patente no episódio visionado, nem a Denunciada identificou o/os episódio/os em que tal esforço foi levado a efeito. Isto, embora tenha referido na sua oposição que «o universo ficcional da novela [permite] uma reflexão crítica bastante acessível sobre tal situação, as suas causas e efeitos» e que «a cena em questão deve ser contextualizada, não por referência apenas à cena identificada ou episódio e aos minutos de programação que a antecedem e sucedem, mas no contexto de toda a novela, por ser essa a unidade narrativa relevante para apreciar o tratamento do tema em questão». Estas asserções genéricas não foram, pois, concretizadas, apontando para conteúdos concretos que as pudessem confirmar.

27. Reconhece-se, não obstante, como argumentado pela TVI, que, “visualmente, a cena não é detalhada, não se exibindo, nem a preparação, nem o consumo prolongado da substância, limitando-se ao essencial para a sua perceção e compreensão”.

28. Além disso, os conteúdos foram exibidos em horário fora do intervalo protegido por lei, isto é, após as 22h30, diminuindo a amplitude potencial de públicos mais jovens que pudessem estar a assistir.

29. Por conseguinte, não obliterando o teor da Deliberação ERC/2016/249, que acima se parafraseou, designadamente no que se refere ao horário de exibição dos conteúdos em crise, é

facto que a cena em apreço foi emitida fora do horário protegido, estabelecido por lei para a proteção de públicos vulneráveis, como os menores, relativamente a conteúdos que possam negativamente influenciar o seu desenvolvimento. Por esse motivo, não se dão por ultrapassados os limites à liberdade de programação que impendem sobre a atividade da TVI, em conformidade com o estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, SA, por emissão de conteúdos nos quais se incentivaría o consumo de drogas, exibidos no episódio da telenovela “Queridos Papás” emitido a 21 de março de 2023, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera que não foram ultrapassados pela TVI os limites à liberdade de programação a que está legalmente obrigada, em matéria de proteção do desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

500.10.01/2023/123
EDOC/2023/3070



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2023/123

1. “Queridos Papás”, é uma telenovela em exibição na TVI, de segunda a sexta-feira. O episódio em apreço foi exibido a 21 de março de 2023, a partir das 22h30, com a classificação etária 12AP.
2. As imagens denunciadas foram emitidas perto das 23h10. Trata-se de um encontro entre um dos protagonistas – Xavier, conhecido por Chouriço – e uma mulher – Sheila – que conhecera recentemente. Os amigos de Xavier andavam a pressioná-lo para que promovesse o encontro entre ambos, o que acabou por acontecer em casa de Xavier.
3. À chegada de Sheila, o anfitrião oferece uma bebida enquanto atravessam o jardim e entram no anexo, onde Xavier pernoita depois de ter sido expulso de casa pela mulher. Instala-se um clima de sedução por parte da convidada.
4. Perante a oferta de bebida, Sheila responde que dispensa a bebida e prefere fumar. Chouriço diz-lhe que não pode ser, porque fica tudo a cheirar a fumo. Ela ri-se e diz-lhe que relaxe, acrescentando: “Eu também não fumo tabaco. Fumo outra coisa”. Xavier responde embaraçado: “Ah! Mas eu nunca fumei uma ganza!” Sheila retorque em tom incrédulo: “Nunca fumaste uma ganza? Nem uma? Nunca? Nem um bafinho?” Chouriço justifica-se: “Não! Fui pai aos 17 anos! Depois, sei lá! Olha, não aconteceu”. Sheila: de charro em punho diz-lhe: “Bom, há sempre uma primeira vez, não é? Chouriço, mostra-se receoso: “E se eu fico assim todo desatinado da cabeça?” Sheila: “Não te preocupes. Estás comigo!” Senta-se na cama e, de charro na mão, desafia: “Experimentamos?”
5. Sentando-se ao lado da sua convidada, Chouriço diz: “Vai ser uma noite de muitas experiências”. Sheila: “Ai é? Então porquê?” Chouriço: “Eu também nunca estive com uma mulher sem ser a Alice.” Sheila, enquanto acende o charro: “Não te preocupes que eu prometo que vou ser meiguinha”.

6. Umas cenas adiante, os dois semidespidos são surpreendidos pela família toda de Xavier – mulher, filhos, sogro, cunhados – que chega a casa para fazer uma festa de aniversário surpresa para o sogro de Xavier.

Departamento de Análise de *Media*